

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2025

Processo Administrativo Nº 3521/2025

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pelo INSTITUTO GNOSIS e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. PRELIMINAR:

DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, cumpre reafirmar que o presente Chamamento Público, regido pelo Edital nº 11/2025, pauta-se pelos inafastáveis princípios da legalidade, isonomia, publicidade e, sobretudo, pela **vinculação ao instrumento convocatório** e pelo **julgamento objetivo**, conforme expressamente previsto no item 1.3 do Edital. Tais princípios garantem a segurança jurídica do certame e a igualdade de condições entre todos os participantes.

Nessa linha, a observância dessas diretrizes encontra amparo direto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que expressamente determina a observância, entre outros, dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, reforçando a obrigatoriedade da aderência ao procedimento

às regras constantes do instrumento convocatório. É o que dispõe o referido artigo, *verbis* (destaques nossos):

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, as regras do instrumento convocatório vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, assegurando julgamento rígido por critérios objetivos e preservando a isonomia entre os participantes, em estrita consonância com a legislação vigente

A avaliação das propostas técnico-econômicas foi realizada por esta Comissão com base em critérios claros, previamente estabelecidos e detalhados no Anexo II do Edital ("ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E ECONÔMICA") e na "MATRIZ DE PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICO-ECONÔMICAS" (item 10.4 do Edital). A pontuação atribuída a cada proponente reflete o grau de aderência e completude de suas propostas em relação a essas exigências editalícias.

Os recursos administrativos, para serem acolhidos, devem demonstrar a ocorrência de **erro material inequívoco, ilegalidade flagrante ou violação aos princípios do certame** por parte da Comissão, e não mera divergência de interpretação ou tentativa de reavaliação subjetiva de critérios já objetivamente analisados. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos deve prevalecer, cabendo aos recorrentes o ônus de comprovar cabalmente suas alegações.

É fundamental destacar que a proposta do Instituto AVANTE SOCIAL foi elaborada em estrita conformidade com todas as exigências do Edital, apresentando um nível de detalhamento e profundidade que lhe garantiu a pontuação máxima nos quesitos técnicos onde as demais proponentes, como o **INSTITUTO GNOSIS** e o **INSTITUTO IDEAS**, receberam notas parciais por não aprofundarem suas exposições, conforme será demonstrado adiante.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

Conforme o item 12.5 do Edital de Chamamento Público nº 011/2025, as demais participantes, querendo, poderão apresentar contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação das razões recursais. Tendo em vista a data de publicação da Portaria SGLC nº 12, de 23 de janeiro de 2026, as contrarrazões do Instituto AVANTE SOCIAL são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, sendo, portanto, tempestivas e aptas a serem conhecidas por esta Comissão.

3. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS:

O presente processo administrativo refere-se ao Chamamento Público nº 11/2025, cujo objeto é a seleção de Organização Social para a gestão integrada, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde na Rede de Atenção Especializada no Município de Maricá.

Após a fase de análise e julgamento das propostas técnico-econômicas, o **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL** foi classificado em primeiro lugar. Inconformados com o resultado preliminar, o **INSTITUTO GNOSIS** e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS** interpuseram recursos administrativos, buscando a majoração de suas respectivas pontuações e a desqualificação de outras propostas.

As presentes contrarrazões visam refutar as alegações dos recorrentes, defendendo a correção da avaliação da Comissão e a legitimidade da classificação do **INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL**.

3.1. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO GNOSIS:

O Instituto Gnosis, classificado em 2º lugar com 8,30 pontos, busca a majoração de sua pontuação em diversos itens, além de impugnar a pontuação do Instituto AVANTE SOCIAL. Analisemos pontualmente suas alegações:

3.1.1. Quanto às alegações do Instituto Gnosis para majoração de sua própria pontuação e à pontuação equivocada atribuída pela Comissão:

a) Item 1.3 – Política de RH: Programa de Desenvolvimento Humano, Técnico e Gerencial (Pontuação atribuída: 0,20 / Pontuação máxima: 0,40)

O Instituto Gnosis alega que deveria ter obtido pontuação máxima no conteúdo apresentado nas páginas 123 a 154 da proposta técnica, afirmando que sua Política de RH abordou integralmente a dimensão de "prevenção de acidentes" e que a Comissão teria aplicado um critério de "detalhamento mínimo" não previsto no Edital.

O Edital é claro ao estabelecer, no Anexo II, item 3.1.3.2, que a Política de Recursos Humanos deve abranger "minimamente, as seguintes dimensões: Gestão do Desempenho, Gestão do Trabalho, Saúde do Trabalhador e prevenção de acidentes". A "Nota" subsequente a este item é enfática: "Na avaliação deste critério será considerado para fins de pontuação apenas as propostas que atenderem integralmente ao definido no subitem 3.1.3.2, ou seja, não haverá pontuação parcial (fracionada)."

A justificativa da Comissão para a pontuação parcial do Instituto Gnosis foi precisamente que a proposta "não abordou com detalhes mínimos a dimensão de prevenção de acidentes" (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA, p. 3). Da análise do conteúdo apresentado pelo Instituto Gnosis, nota-se que a proponente limitou-se a anexar um "Manual de Gestão de Pessoas" que, em suas 29 páginas, **não apresentou nenhum conteúdo minimamente estruturado relacionado à prevenção de acidentes.**

Conforme a Comissão corretamente identificou, a proposta peca em não abordar aspectos essenciais como saúde ocupacional e qualidade de vida no trabalho, prevenção de riscos ocupacionais (biológicos, físicos, químicos, ergonômicos, psicossociais, acidentes), ações de promoção de saúde e bem-estar, acompanhamento de gestantes e lactantes, saúde mental e apoio

psicossocial, e monitoramento e indicadores de saúde ocupacional. A ausência de tais tópicos demonstra que a dimensão exigida não foi apresentada com a completude necessária para ser considerada "integralmente atendida", justificando a não atribuição da pontuação para o subitem 3.1.3.2.

A alegação do Instituto Gnosis de que o Edital não exige "detalhamento mínimo" é uma tentativa de desvirtuar a exigência de "abrangência mínima" e "atendimento integral". Uma dimensão não pode ser considerada "integralmente atendida" se sua abordagem é superficial ou carente de elementos essenciais. A Comissão agiu corretamente ao aplicar a regra de "não pontuação parcial" para este item, conforme o Edital.

b) Item 2.1 – Cronograma de Implantação para os 3 (três) primeiros meses (serviços, abastecimento e pessoal) (Pontuação atribuída: 0,10 / Pontuação máxima: 0,20)

O Instituto Gnosis argumenta que seu cronograma foi detalhado e que a pontuação parcial é injustificada, alegando que o Edital não exigia um modelo ou formato específico.

O Anexo II, item 3.2.1 do Edital, estabelece expressamente a metodologia de pontuação para este item: "Atende completamente às especificações" (0,20 pontos) e "Atende parcialmente, não apresentando a sequência de atividades principais e seus prazos" (0,10 pontos).

A justificativa da Comissão para a pontuação parcial do Instituto foi que o cronograma "não apresentando a sequência de atividades principais e seus prazos de início e fim" (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA, p. 5). Da análise do conteúdo apresentado pela recorrente, fica evidente que a estrutura proposta **não se configura como um Cronograma de Implantação que contenha o conjunto de atividades principais e o sequenciamento de tarefas a serem executadas.**

Embora o rol de atividades principais esteja elencado na estrutura proposta, a proponente Instituto Gnosis apresentou uma estrutura **sem qualquer previsão de prazos e duração das atividades ao longo dos 3 meses**, motivo pelo qual o conteúdo sequer pode ser considerado como Cronograma. A principal característica de um cronograma é apresentar a duração das

atividades num período determinado, seu início e fim e o encadeamento entre elas, o que não foi observado.

A alegação do Instituto Gnosis de que seu cronograma era "detalhado" contrasta com a análise técnica da Comissão, que identificou a ausência de elementos cruciais para a completude exigida. A tentativa de pleitear pontuação adicional neste item é descabida, visto que o conteúdo apresentado não cumpre a função primordial de um cronograma.

c) Item 2.2 – Matriz de risco relativo ao Cronograma de Implantação (serviços, abastecimento e pessoal) (Pontuação atribuída: 0,10 / Pontuação máxima: 0,20)

O Instituto Gnosis afirma que sua matriz de risco, baseada no PMBOK, atendeu plenamente às especificações e que a pontuação parcial é indevida.

Assim como no item anterior, o Anexo II, item 3.2.2 do Edital, prevê a pontuação parcial: "Atende parcialmente, não relacionando probabilidade e impacto do risco de forma detalhada" (0,10 pontos). A Comissão justificou a pontuação parcial do Instituto Gnosis porque a proposta "apontando apenas 14 riscos para os 3 eixos do cronograma de implantação não relacionando probabilidade e impacto do risco de forma detalhada" (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA, p. 5).

A análise do conteúdo apresentado pela recorrente demonstra que a estrutura proposta **pecou em não detalhar o rol de riscos da implantação e correlacionar probabilidade e impacto dos riscos de forma pormenorizada**. Um contrato de gestão deste porte envolve uma gama complexa de riscos (financeiros, operacionais, regulatórios, de segurança, tecnológicos, assistenciais, dentre outros), e a proposta do Instituto Gnosis não os abordou com o nível de detalhamento e abrangência necessários para a pontuação máxima. A metodologia PMBOK, embora reconhecida, não exime o proponente de apresentar o conteúdo com o detalhamento exigido pelo Edital. A Comissão avaliou a *qualidade e detalhamento* da aplicação da metodologia, e não apenas sua menção.

d) Item 3.1.2 – Experiência em Gestão de Unidades de Saúde - Unidade Móvel (Pontuação atribuída: 0,50 / Pontuação máxima: 0,50)

O Instituto AVANTE SOCIAL entende que a pontuação máxima atribuída ao Instituto Gnosis neste item foi equivocada e deve ser revista. Conforme relatório de avaliação apresentado pela comissão, foi informado que a documentação comprobatória está contida nas páginas 2.959 a 2.986.

Respeitosamente, entendemos que a comissão de seleção se equivoca em atribuir pontuação para a recorrente Instituto Gnosis neste item de Unidade Móvel, tendo em vista que a única comprovação apresentada é referente ao Contrato de Gestão voltado para a Atenção Primária de Maricá, que em seu escopo **não apresenta qualquer similaridade com o objeto de serviços de unidades móveis**. Pelo contrário, o contrato em questão é justamente de unidades fixas de UBS e ESF, sem qualquer relação com a prestação de serviços de unidades móveis, motivo pelo qual a pontuação atribuída deve ser revista. O Anexo II, item 3.3.1 do Edital, na tabela de pontuação para "Unidade Móvel", exige experiência específica, e a comprovação apresentada pelo Instituto Gnosis não se alinha a essa exigência.

A comprovação de experiência em unidades fixas de Atenção Primária não pode ser considerada equivalente à experiência em "Unidade Móvel" para fins de pontuação neste Chamamento Público. A atribuição de pontuação máxima para uma experiência que não corresponde ao critério editalício configura um erro material que deve ser corrigido por esta Comissão, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

e) Item 3.2 – Comprovação de uso de sistema de prontuários eletrônicos em Unidade de saúde (Pontuação atribuída: 0,50 / Pontuação máxima: 1,00)

O Instituto Gnosis alega possuir mais de 120 meses de experiência, merecendo 1,00 ponto, e que a Comissão cometeu um erro objetivo.

A tabela de pontuação do Anexo II, item 3.3.2 do Edital, é clara: "Acima de 60 meses até 120 meses" = 0,50 ponto; "Acima de 120 meses" = 1,00 ponto. A Comissão, após análise da documentação apresentada pelo Instituto Gnosis, concluiu que a experiência comprovada se enquadrava na faixa de "Acima de 60 meses até 120 meses" (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA, p. 10).

A recorrente apresentou termos aditivos contidos nas páginas 3.181 a 3.192, cujas minutas são do próprio Instituto Gnosis, **sem qualquer assinatura, inclusive da própria recorrente**. Tais documentos, como se sabe, **não possuem qualquer validade jurídica e devem ser desconsiderados** para fins de comprovação de experiência. Pelo exposto, não há qualquer motivação para a revisão de nota neste critério de pontuação. A mera alegação do Instituto Gnosis de possuir mais de 120 meses, sem apresentar documentos válidos que a corroborem, não é suficiente para alterar a pontuação. A interpretação da Comissão sobre a não cumulatividade de períodos concomitantes, se não for manifestamente ilegal ou arbitrária, deve ser mantida, pois visa a uma avaliação justa da experiência efetiva.

f) Item 3.5 – Avaliação do currículo do Enfermeiro Responsável Técnico pela Organização Social (Pontuação atribuída: 0,00 / Pontuação máxima: 0,50)

O Instituto Gnosis argumenta que seu Currículo Lattes é suficiente e invoca o princípio do "formalismo moderado".

O Edital (Anexo II, item 3.3.5) exige a avaliação do currículo do enfermeiro RT com base em "documentos comprobatórios e títulos que possuir relativos à tabela de pontuação" (MBA, Mestrado, Experiência >10 anos). A Comissão justificou a pontuação zero porque o Instituto Gnosis "não apresentou comprovação documental de MBA em Gestão de saúde, não apresentou o diploma de mestrado em saúde, apenas o currículo lattes e apresentou experiência profissional de 3 (três) anos" (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA, p. 10).

A recorrente não apresentou qualquer comprovação que demonstre fazer jus à pontuação relativa à MBA, tampouco em experiência mínima de 10 anos na gestão de saúde pública ou privada, motivo pelo qual se torna desnecessário desenvolver sobre o tema, cuja comprovação é obrigatória em qualquer edital de chamamento público.

O princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para suprir a **ausência de documentos comprobatórios essenciais** para a pontuação de um critério técnico. O Currículo Lattes é um formato de apresentação, mas a pontuação depende da **comprovação dos títulos e da experiência** conforme a tabela editalícia. A ausência de diplomas ou de comprovação de tempo de experiência superior a 10 anos é uma falha substantiva, não meramente formal.

3.1.2. Quanto às alegações do Instituto Gnosis para desqualificar a pontuação do Instituto AVANTE SOCIAL:

a) Item 3.4.2 – Valor Global da Proposta Econômica

O Instituto Gnosis alega, sem qualquer fundamentação técnica, que a Proposta Financeira do Instituto AVANTE SOCIAL não poderia obter pontuação relativa ao item "VALOR GLOBAL", que, como o próprio nome diz, refere-se tão somente à pontuação das propostas de acordo com o menor valor global, dentro da hierarquia proposta no item 3.4.2 do Edital. A proposta do Instituto AVANTE foi classificada como o 6º menor valor, motivo pelo qual obteve a pontuação de 0,05 pontos.

O Instituto AVANTE SOCIAL refuta veementemente a alegação de não conformidade de sua proposta econômica. A Comissão, ao avaliar a proposta do Instituto AVANTE SOCIAL e atribuir-lhe a respectiva pontuação (0,05 pontos), atestou a sua conformidade com as exigências editalícias. Não há qualquer erro de formulação, nem de modelos propostos, tampouco de cálculos na planilha apresentada pelo Instituto AVANTE SOCIAL.

A recorrente alega que o Instituto AVANTE SOCIAL deveria ter desmembrado, por unidade, a planilha de recursos humanos. Contudo, o detalhamento por unidade encontra-se na planilha de RH proposta pelo Instituto AVANTE SOCIAL, tornando a alegação infundada. Ainda mais inconcebível é o argumento de que deveriam ser apresentados CRONOGRAMAS DE DESEMBOLSO por unidade, situação em que o próprio Termo de Referência (Anexo I do Edital) **não ilustra, apresentando um único cronograma consolidado**. Por tal motivo, seria impossível fazer qualquer cronograma de desembolso por unidade, visto que o CUSTEIO por unidade não foi informado em nenhum documento do chamamento público, situação que só seria possível através de estimativa, sem qualquer base técnica, comprometendo completamente a proposta financeira.

Por fim, o Instituto Gnosis sugere que o Resumo da proposta também está incompatível, pelo mesmo motivo de não apresentar os custos discriminados por unidade, situação que em nada interfere no conteúdo final da proposta, ao contrário, compromete as rubricas de custeio de forma indevida e sem qualquer base técnica ou série histórica.

Fica evidente, pelos argumentos apresentados, que o Instituto Gnosis faz confusão entre o Edital nº 11/2025 (Atenção Especializada) e o Edital nº 05/2025 (Rede de Urgência e Emergência), onde foram apresentados cronogramas de desembolso, itens de custeio e planilhas de recursos humanos discriminadas por unidade. As planilhas-modelo definidas para os dois editais são idênticas, razão pela qual tal confusão é compreensível, não sendo, no entanto, razoável propor qualquer discussão quanto à validade do conteúdo apresentado pelo Instituto AVANTE SOCIAL neste critério. A tentativa do Instituto Gnosis de anular a pontuação do Instituto AVANTE SOCIAL neste item é uma estratégia para alterar a ordem classificatória, baseada em uma interpretação forçada e não comprovada de suposta falha formal, além de uma clara desatenção às especificidades do presente Edital.

b) Item 3.3.5 – Avaliação do currículo do Enfermeiro Responsável Técnico pela Organização Social

O Instituto Gnosis alega que a Responsável Técnica do Instituto AVANTE SOCIAL, Dra. Vanice Paula Ricardo Carvalho, Doutora em Ciências da Saúde pela Santa Casa de Belo Horizonte, não deveria obter pontuação máxima no item 3.3.5.

A recorrente comete um erro grave ao alegar que a profissional encontra-se em situação irregular perante o Conselho de Classe, sem qualquer compromisso com os fatos. Tal alegação, sem qualquer comprovação, com o objetivo de tumultuar o processo de seleção e induzir a comissão de seleção, deve ser repudiada com veemência.

No documento apresentado pelo Instituto AVANTE SOCIAL, nota-se que a inscrição da profissional no COREN está ativa e sem qualquer apontamento de infração disciplinar ou ética. Também é evidente que a profissional está plenamente habilitada para exercer a função profissional, sem qualquer impedimento. O Instituto Gnosis usou um apontamento de "IRREGULAR" contido na certidão, referente à **situação eleitoral no conselho**, sem qualquer relação com o exercício da profissão, simplesmente para ludibriar a comissão de seleção, numa tentativa desesperada de distorcer a realidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO N° 116145/2025

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo ao que foi requerido por **VANICE PAULA RICARDO CARVALHO - CPF: 031.619.246-57, CERTIFICA** que mencionado(a) profissional é **ENFERMEIRA**, que seu documento de identidade profissional possui número Coren-MG-738660-ENF e possui **INSCRIÇÃO DEFINITIVA** neste Órgão no **Quadro I** desde 1 de agosto de 2022.

CERTIFICA que não consta em seu prontuário qualquer anotação referente ao cometimento de infração disciplinar ou ética.

CERTIFICA que o(a) profissional **ESTÁ irregulare** com a situação eleitoral perante o Coren-MG até a presente data.

CERTIFICA, ademais, que não constam pendências relativas às obrigações pecuniárias até o ano de 2025, ressalvado o direito de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do(a) inscrito(a) acima indicado(a), que vierem a ser apuradas.

CERTIFICA, que referido(a) profissional está habilitado(a) ao exercício da profissão na área da Enfermagem em decorrência do título que lhe foi expedido.

O referido é verdade e dou fé.

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua emissão. Qualquer rasura ou remenda INVALIDARÁ este documento.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2025



DR. BRUNO SOUZA FARIAS
PRESIDENTE
Coren-MG - 203133-ENF



A autenticidade desse documento pode ser conferida no site <https://www.corenmg.gov.br>
código verificador: 0041679218

Com esse mesmo objetivo, a recorrente, de forma genérica, alega que “não há comprovação documental” para que a profissional obtenha a pontuação relativa ao subitem de experiência superior a 10 anos em gestão de saúde pública ou privada. Ora, basta uma rápida verificação dos documentos constantes das **páginas 2.398 e 2.403, das certidões das páginas 2.360, 2.361 e 2.374**, bem como da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) colacionada abaixo — todos integrantes da proposta do Instituto AVANTE SOCIAL — para que não reste dúvida acerca da documentação apresentada e para se constatar que tais alegações são rasas e desprovidas de qualquer comprovação ou fundamentação.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - CRT****VALIDADE: DE 18/11/2025 A 18/11/2026**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, certifica a **ANOTAÇÃO**, no livro específico, da designação / contratação de Enfermeiro(a) para a Chefia de Serviço / Unidade de estabelecimento prestador de Assistência a Saúde mantido / conveniado por / a Instituição ou Empresa, pública ou privada, ou a essa pertencente, a Responsabilidade Técnica pelas respectivas atividades de Enfermagem:

ANOTAÇÃO No. 7785/2025**DATA:** 18/11/2025**LIVRO:** 102**FOLHA:** 79 F**NOME DO ESTABELECIMENTO:** AVANTE SOCIAL**RAZÃO SOCIAL:** INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE - IJUCI**NOME DO(A) ENFERMEIRO(A):** VANICE PAULA RICARDO CARVALHO**INSCRIÇÃO COREN-MG No.:** 738660-ENF**HORÁRIO DE TRABALHO:** 8h as 12h**SETOR(ES):** GESTÃO ASSISTENCIAL DE ENFERMAGEM**1.º VIA: ESTABELECIMENTO**

Número do Selo: 1055918

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2026.


Dr. Bruno Souza Farias

Presidente do COREN-MG

- 1) Este documento será obrigatoriamente afixado na Unidade de Serviço acima denominada, em local visível ao público;
- 2) O presente documento tem valor exclusivamente no período de validade supra indicado e corresponde a ANOTAÇÃO cujo requerimento será renovado anualmente, conforme validade acima, ou sempre que houver mudança do Chefe do Serviço ou da Unidade a que se refere;
- 3) Esta certidão também perderá o valor sempre que for renovada a ANOTAÇÃO.
- 4) Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site <http://www.corenmg.gov.br> e entre em opção: Verificação de Autenticidade de CRT.

O Instituto Gnosis age de má-fé ao distorcer elementos apresentados na proposta do Instituto AVANTE SOCIAL, como é o caso de apontar que a proposta técnica não está numerada, demonstrando desespero e desrespeito ao processo de seleção e aos proponentes participantes. O Instituto AVANTE SOCIAL cumpriu integralmente as exigências deste item, e a tentativa do Instituto Gnosis de desqualificar a profissional é infundada e maliciosa.

3.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO IDEAS:

O Instituto IDEAS, classificado em 4º lugar com 7,90 pontos, busca a majoração de sua pontuação em diversos itens, além de impugnar a pontuação do Instituto AVANTE SOCIAL. Analisemos pontualmente suas alegações:

3.2.1. Quanto às alegações do Instituto IDEAS para majoração de sua própria pontuação:

a) Item 2.1 – Cronograma de Implantação para os 3 (três) primeiros meses (serviços, abastecimento e pessoal) (Pontuação atribuída: 0,10 / Pontuação máxima: 0,20)

O IDEAS alega que seu cronograma foi detalhado (páginas 194-221) e que a Comissão não o apreciou integralmente.

Conforme já exposto nas contrarrazões ao Instituto Gnosis, o Anexo II, item 3.2.1 do Edital, prevê a pontuação parcial para propostas que "não apresentando a sequência de atividades principais e seus prazos". A Comissão justificou a pontuação parcial do IDEAS porque o cronograma "não foi estruturado de forma detalhada, não demarcou as principais atividades e sequência de tarefas e prazos para a contratação. Apresentou estrutura reduzida, em uma única página, incompatível com o solicitado" (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA, p. 5). A alegação do IDEAS de que a Comissão considerou apenas a introdução é uma tentativa de desqualificar a análise técnica, que se presume ter avaliado a totalidade do conteúdo relevante e constatou a insuficiência do detalhamento.

b) Item 2.2 – Matriz de risco relativo ao Cronograma de Implantação (serviços, abastecimento e pessoal) (Pontuação atribuída: 0,10 / Pontuação máxima: 0,20)

O IDEAS afirma que sua matriz de risco atendeu aos parâmetros e que a pontuação parcial é resultado de interpretação subjetiva.

O Anexo II, item 3.2.2 do Edital, também prevê a pontuação parcial para propostas que "não relacionando probabilidade e impacto do risco de forma detalhada". A Comissão justificou a pontuação parcial do IDEAS porque a matriz "não relacionou os riscos de todas as atividades principais elencadas no Cronograma de implantação para os 3 primeiros meses, sendo insuficiente em nível de detalhamento e abrangência dos riscos" (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-

ECONÔMICA, p. 5). A Comissão não aplicou um critério subjetivo, mas sim avaliou a completude e detalhamento exigidos pelo Edital, constatando a insuficiência da proposta do IDEAS.

c) Item 3.1.2 – Experiência em Gestão de Unidades de Saúde - Unidade Móvel (Pontuação atribuída: 0,30 / Pontuação máxima: 0,50)

O IDEAS alega possuir 59 meses de experiência, o que, em sua interpretação, deveria render 0,50 pontos.

A análise técnica e objetiva da tabela de pontuação estabelecida no **Anexo II, item 3.3.1 do Edital** demonstra, de forma cristalina e incontestável, a **absoluta correção** da avaliação procedida pela Comissão Julgadora.

A tabela de pontuação em questão estabelece, de forma **taxativa e inequívoca**, os seguintes parâmetros de avaliação: "**36 MESES**" = 0,30 pontos; "**48 MESES**" = 0,40 pontos; e "**ACIMA DE 59 MESES**" = 0,50 pontos. Trata-se de critérios objetivos, matemáticos e de aplicação literal, que não comportam interpretação extensiva ou flexibilização em favor de qualquer licitante.

A experiência de **39 (trinta e nove) meses** comprovada documentalmente pelo IDEAS se enquadra, objetiva e matematicamente, na primeira faixa estabelecida pelo Edital, qual seja, a de "**36 MESES**", que confere **0,30 pontos**. Esta conclusão decorre de análise aritmética elementar: a experiência comprovada de 39 meses não atinge o patamar de 48 meses necessário para a faixa superior, permanecendo, portanto, na primeira faixa de pontuação.

A Comissão Julgadora demonstrou absoluta fidelidade aos critérios editalícios ao aplicar corretamente a tabela de pontuação, procedendo à avaliação com base em critério objetivo, imparcialidade e estrita observância às regras do certame.

A tentativa do IDEAS de promover **interpretação extensiva** ou **arredondamento** da pontuação **não encontra qualquer amparo** no texto editalício, constituindo pretensão manifestamente contrária à literalidade do Edital, violadora da isonomia entre licitantes, juridicamente insustentável e tecnicamente incorreta. Os critérios estabelecidos são taxativos e não admitem flexibilização que beneficie indevidamente um licitante em detrimento dos demais.

Portanto, a pontuação de **0,30 pontos** atribuída ao IDEAS pela Comissão Julgadora constitui aplicação dos critérios editalícios, não comportando qualquer questionamento ou alteração, sob pena de violação aos princípios da legalidade, imparcialidade e isonomia que regem os certames licitatórios. A decisão comissional deve ser mantida integralmente, por sua absoluta correção técnica.

d) Item 3.3 – Avaliação de Experiência do Diretor Técnico do Projeto da Organização Social (Pontuação atribuída: 0,20 / Pontuação máxima: 0,50)

O IDEAS alega que seu Diretor Técnico possui mais de 120 meses de experiência, merecendo 0,50 pontos, e que a Comissão não considerou a "robusta capacidade técnica".

A tabela de pontuação do Anexo II, item 3.3.3 do Edital, estabelece: "Acima de 36 meses até 60 meses" = 0,20 pontos; "Acima de 60 meses até 120 meses" = 0,30 pontos; "Acima de 120 meses" = 0,50 pontos.

A Comissão, após análise da documentação, concluiu que a experiência comprovada do Diretor Técnico do IDEAS se enquadrava na faixa de "Acima de 36 meses até 60 meses", resultando em 0,20 pontos (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA, p. 10).

A alegação da IDEAS de que o profissional possui experiência "muito superior a 120 meses" (que renderia 0,50 ponto) não foi comprovada de forma a justificar a pontuação máxima. A Comissão, ao atribuir 0,20 ponto, reconheceu uma experiência que se enquadra na faixa de "Acima de 36 meses até 60 meses", o que está em consonância com a documentação apresentada e os critérios do Edital.

A recorrente não apresentou, em seu recurso, novos elementos probatórios que desqualifiquem a análise da Comissão para o Chamamento 11/2025, limitando-se a reiterar uma afirmação não corroborada pelos documentos já avaliados.

Embora a justificativa textual na página 10 do Relatório de Análise de Pontuação Especializada para Publicação mencione "0,30 pontos" para a faixa "Acima de 36 meses até 60 meses", trata-se de um erro material de digitação na justificativa, pois a pontuação efetivamente atribuída na tabela da página 8 foi de 0,20 ponto, que é a pontuação correta para a faixa de

experiência de "Acima de 36 meses até 60 meses" conforme o Edital. O que prevalece é a pontuação numérica atribuída, que está em conformidade com os critérios.

É fundamental observar a consistência da Comissão em outro chamamento público (nº 05/2025). Neste processo anterior, o IDEAS, também em relação ao item 3.3 e ao profissional Dr. Humberto Villacorta Junior, teve sua pontuação inicial de 0,10 ponto (para "Entre 12 meses e 36 meses") revista para 0,20 ponto, após a Comissão constatar 39 meses de experiência. Esta pontuação de 0,20 ponto foi explicitamente justificada por se enquadrar na faixa "Acima de 36 meses até 60 meses" (página 6 da Resposta ao Recurso do IDEAS).

Este precedente demonstra a meticulosidade e a aplicação rigorosa dos critérios editalícios por parte da Comissão. A atribuição de 0,20 ponto no presente Chamamento (11/2025) para o mesmo profissional, indicando uma experiência na faixa de 36 a 60 meses, é coerente com a análise anterior e com a tabela de pontuação do Edital.

A recorrente não trouxe elementos novos que justifiquem uma reavaliação para a faixa de "Acima de 120 meses" (0,50 ponto), mantendo-se a correção da pontuação de 0,20 ponto atribuída pela Comissão.

e) Item 3.4 – Avaliação do currículo do Médico Responsável Técnico pela Organização Social (Pontuação atribuída: 0,30 / Pontuação máxima: 0,50)

O IDEAS alega que seu Médico RT possui mais de 10 anos de experiência, merecendo 0,50 pontos.

A tabela de pontuação do Anexo II, item 3.3.4 do Edital, prevê 0,20 pontos para "Experiência profissional acima de 10 anos na Gestão de saúde pública ou privada". A Comissão, em sua justificativa, explicitou que o IDEAS apresentou "Experiência profissional abaixo de 10 anos na Gestão de saúde pública ou privada" (ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA-ECONÔMICA, p. 10). A pontuação de 0,30 pontos concedida ao IDEAS para este item corresponde à soma de "Mestrado em medicina" (0,10) e "Doutorado em medicina ou área da saúde" (0,20), conforme a mesma tabela. A ausência de comprovação da experiência superior a 10 anos justifica a não atribuição dos 0,20 pontos adicionais.

É importante ressaltar que a proposta técnica do Instituto AVANTE SOCIAL foi considerada mais completa e recebeu pontuação máxima nos pontos onde o INSTITUTO GNOSIS e o INSTITUTO IDEAS receberam nota parcial por apresentarem suas propostas técnicas sem o aprofundamento necessário. Isso demonstra a superioridade do Instituto AVANTE SOCIAL na compreensão e atendimento das exigências qualitativas do Edital, que busca a melhor proposta.

A Comissão, ao atribuir as pontuações, agiu com a devida diligência e objetividade, aplicando as regras do Edital de forma isonômica a todos os participantes. As tentativas dos recorrentes de majorar suas próprias notas baseiam-se em interpretações equivocadas das exigências editalícias ou na desconsideração das justificativas técnicas apresentadas pela Comissão. Da mesma forma, as impugnações à proposta do Instituto AVANTE SOCIAL carecem de fundamento, pois a Comissão já validou a conformidade de nossa proposta.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o INSTITUTO AVANTE SOCIAL requer a Vossa Senhoria e aos demais membros da Comissão Especial de Seleção:

1. O **conhecimento** das presentes contrarrazões;
2. O **indeferimento integral** dos recursos administrativos apresentados pelo INSTITUTO GNOSIS e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, mantendo-se inalteradas as pontuações e a classificação preliminar;
3. A **revisão da pontuação** atribuída ao INSTITUTO GNOSIS no item 3.1.2 (Experiência em Gestão de Unidades de Saúde - Unidade Móvel), com a consequente redução da nota, tendo em vista a ausência de comprovação de experiência em serviços de unidades móveis;
4. A **confirmação da regularidade** e da proposta técnico-econômica apresentada pelo Instituto AVANTE SOCIAL, que se encontra em estrita conformidade com o Edital e seus anexos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de janeiro, 29 de janeiro de 2026.

VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK

PRESIDENTE

INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL